



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 051/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.000697/2005-14 – Vol. I

Autuado: GILBERTO DONIN

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 196232/D – MULTA, lavrado em **30/05/2005**, contra GILBERTO DONIN por “ *utilizar fogo em área desmatada, numa extensão de 589 hectares, sem autorização do órgão competente e fora do período permitido*” em Vilhena/RO. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 40 do Decreto 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 589.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção e Relatório de Fiscalização.

Às fls. 07-14, em 27/06/2005, o autuado protocolou defesa, onde aduziu: que houve erro na apuração da quantidade da área queimada; equívoco e precipitação da autuação em face da existência de autorização de queima controlada emitida pelo órgão estadual de meio ambiente (folha 17) e ausência de pressuposto legal de legitimidade; que houve equívoco no enquadramento dado pela autuação e excesso no valor da multa.

Em Contradita às fls. 29-30, o agente autuante alega que a autorização emitida pela SEDAM, além de não ter validade, foi emitida antes da comunicação de que a defesa do auto de infração do desmate fora aceita, reduzindo o valor da multa. De acordo com o fiscal, tal fato costumava ocorrer com quem tinha relacionamentos próximos ao Secretário da SEDAM. Alegou ainda que, conforme imagens de satélite, o desmate ocorreu entre 23 de março e 02 de julho de 2004, sendo que a queima é anterior a 23 de agosto de 2003, fora do calendário definido pelo Ibama.

Em 05/07/2006, às fls. 34, o Superintendente do Ibama/RO manteve auto de infração, com base nos fundamentos jurídicos do parecer de fls. 31-33.

Inconformado com a decisão da Superintendente, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às fls.42-58, em 15/01/2008.

Fundamentado no Parecer de fls. 65-69, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso em 13/06/2008, às fls. 71.

Notificada em 16/12/2008 (folha 75), o autuado requereu, em 29/12/2008, cópia do inteiro

teor da decisão do Presidente do Ibama, requerendo ainda a devolução do prazo recursal.

Em 14/01/2009, o recorrente interpôs novo recurso às fls. 81-100, por meio de seu advogado regularmente constituído com procuração às fls. 15, onde alegou, em resumo, a incompetência do agente autuante, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal.

Em 16/12/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (fls. 110).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

